



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/033.009/90-21

acas

Sessão de 13 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.393

Recurso nº: 67.987 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA. - A decisão proferida pelo Colegiado, ao julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 13 de novembro de 1992

MARIAM SELF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10880/033.009/90-21**RECURSO Nº:** 67.987**ACORDÃO Nº:** 101-84.393**RECORRENTE:** BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDAR E L A T Ó R I O

BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve em parte a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/REPIQUE nos exercícios de 1986 e 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 65.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 16/19, como decorrência do que consta do processo original nº 10880/033.011/90-13, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais de prestação de serviços.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 101.197, constante do processo original, lhe negou provimento pelo Acórdão nº.... 101-84.296, de 11.11.92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.393

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas no relatório.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Caso o contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 101.197, interposto no processo principal, negou-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 101-84.296, de 11.11.92.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui precedente aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília(DF), 13 de novembro de 1992

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

